



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 20 de Abril de 2022

Edição nº 3.209 - Extraordinária

Página 1 de 9

ATOS DO PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Secretaria da Administração – Departamento de Compras, Licitações e Contratos
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone (45) 3055-8895 – e-mail: comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br



ATA DA REUNIÃO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REF: EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2022 – MUNICÍPIO DE TOLEDO

Ata da reunião para resposta a impugnação,
em atendimento ao edital da
CONCORRÊNCIA nº 002/2022 – Município
de Toledo.

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois, às 14h00min, na sala de pregões da Prefeitura Municipal de Toledo, sob a Presidência de André Dalla Vecchia e membros Luis Carlos Fabris e Nélvio José Hübner, instituída pela Portaria nº 140/2022 de 15 de março de 2022, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, para receber, examinar e julgar à impugnação relativa à licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA sob o Nº 002/2022**, que tem por objeto a **delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos SERVIÇOS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO, incluídos a instalação, desenvolvimento, melhoramento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme disposto no CONTRATO e ANEXOS DA MINUTA DO CONTRATO**. A Comissão Especial de Licitações torna público para conhecimento dos interessados, que as devidas respostas à impugnação constam anexa a esta ATA, em cumprimento ao item 4 do Edital. Informamos ainda que o julgamento da referida publicação será publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, em edição extraordinária na data de 20 de abril de 2022. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão cujos trabalhos foram lavrados na presente ata que lida, e achada conforme, vai assinada, pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

André Dalla Vecchia
Presidente/Comissão

Luis Carlos Fabris
Membro/Comissão

Nélvio José Hübner
Membro/Comissão



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 20 de Abril de 2022

Edição nº 3.209 - Extraordinária

Página 2 de 9



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Administração – Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110

Fone (45) 3055-8895 – e-mail: comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR QUARK ENGENHARIA LTDA. EM 19/04/2022

A Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2022, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), para a concessão dos serviços de iluminação pública no município, incluindo a modernização, efficientização, expansão, operação, manutenção e melhoramento da rede municipal de iluminação pública, torna público para conhecimento dos interessados, em cumprimento ao item 4.5 do Edital, a resposta à impugnação em epígrafe, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, interposta, tempestivamente, aos 19/04/2022, por QUARK ENGENHARIA LTDA.

Alega inicialmente a impugnante que a cláusula 12.3.4.1 (I) e (II) do Edital estabelecerá condições mínimas de comprovação de capacidade técnica incompatíveis com a legislação e a realidade, limitando a competitividade do certame, notadamente em relação à exigência da comprovação de experiência “*de que a PROPONENTE tenha participado de qualquer empreendimento, já concluído ou não, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, para o qual já tenha captado, pelo menos, R\$ 17.658.188,00 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais) para a realização de investimentos. (i) Para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória de documentos de comprovação, desde que, ao menos em um dos empreendimentos referidos nos documentos de comprovação, a PROPONENTE tenha investimentos de, no mínimo, R\$ 8.829.094,00 (oito milhões oitocentos e vinte e nove mil e noventa e quatro reais); (ii) Não serão admitidos documentos de comprovação de empreendimentos em que a PROPONENTE tenha realizado investimento inferior a 15% (quinze por cento) do montante exigido no Subitem 12.3.4.1, deste EDITAL;*”

Em seguida alega a impugnante que o item 12.3.4.3 acarretaria restrição à competitividade do certame por tomar como requisito de habilitação a Comprovação de que a PROPONENTE tenha experiência pretérita, pelo período mínimo de 1 (um) ano, **de serviços de implantação e operação de um Centro de Controle Operacional ou equipamento similar do sistema de telegestão, compreendendo no mínimo, o controle e monitoramento remoto de 7.000 (sete mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

Assim, requer que impugnação seja acolhida a fim de que sejam excluídos os subitens 12.3.4.1 (I) (II) e bem como suprimido o item 12.3.4.3 pelas razões que expõe.

É breve o relatório.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 20 de Abril de 2022

Edição nº 3.209 - Extraordinária

Página 3 de 9



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Administração – Departamento de Compras, Licitações e Contratos
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone (45) 3055-8895 – e-mail: comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br



II – MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação tempestivamente apresentada 4.1.2 do Edital da CP nº 002/2022, passa-se a analisar o mérito das alegações.

A princípio de ambos pedidos para exclusão de itens referentes à capacidade técnico-operacional destaca que na Concessão Administrativa há duas parcelas principais no objeto do contrato, quais sejam, (i) a operação e manutenção do parque de iluminação pública; e, (ii) o investimento para modernização e efficientização deste mesmo parque, ambas fundamentais para o atendimento dos fins a que se destina a contratação.

Por conta desta complexidade, a Administração Municipal houve por bem exigir a comprovação de experiência pretérita dos licitantes nas duas atividades, quais sejam, tanto na operação e manutenção de parque de iluminação pública quanto na realização de investimento em projeto de infraestrutura de porte similar. A base legal para tais exigências está no artigo 30, da Lei de Licitações.

Assim, considerando o disposto na Lei de Licitações e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, dúvidas não existem no sentido de que as exigências contidas nos itens 12.3.4.1 (I) (II) e 12.3.4.3 são lícitas e estão de acordo com os princípios que regem o procedimento licitatório, uma vez que visam assegurar que o contratado terá capacidade para operar e manter o parque de iluminação pública de Toledo sem, contudo, restringir a participação de licitantes.

Quanto à comprovação de experiência exigida no item 12.3.4.1 (I) (II) esclarece-se que as obrigações da futura concessionária com relação à realização dos investimentos estão espraiadas em todos os documentos licitatórios. A minuta contratual e seus anexos trazem uma gama de obrigações a serem assumidas pela Concessionária para execução do objeto da Concorrência.

Mais notadamente os anexos do Contrato 6.5 – Caderno de Encargos e 6.6 – Diretrizes de Implantação da Iluminação de Destaque estabelecem as obrigações relativas à modernização de 100% do parque de Iluminação Pública segundo as diretrizes que especifica, a implantação do CCO – Centro de Controle Operação, Sistema de Telegestão e de análise de tráfego, além da implantação da iluminação de destaque proposta. Todas essas atividades se desdobram, conforme contrato e anexos, formando não apenas um complexo exercício técnico, mas também econômico-financeiro.

A importância da experiência financeira e execução de investimentos voltados ao setor está estampada no próprio Edital que em seu item 5.2 apresenta como o valor estimado do Contrato a cifra de R\$ 117.680.733,00 (cento e dezessete milhões, seiscentos e oitenta mil, setecentos e trinta e três reais) com base no valor a ser percebido pelo pagamento da contraprestação mensal máxima, que por sua vez remunera os



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 20 de Abril de 2022

Edição nº 3.209 - Extraordinária

Página 4 de 9



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Administração – Departamento de Compras, Licitações e Contratos
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone (45) 3055-8895 – e-mail: comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br



investimentos e despesas da concessionária com a execução contratual. Já os estudos econômico-financeiros que fundamentam a concessão indicam que os investimentos a serem realizados pela concessionária para cumprimento do objeto contratual são da ordem de R\$ 35.316.376,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e seis reais).

Pontue-se ainda que, no caso do item 12.3.4.1, não se exige qualquer absurdo como a comprovação de valor correspondente a 100% do investimento previsto – a exigência está dentro dos patamares amplamente aceitos pela jurisprudência, ou seja, 50% do que será contratado. Ademais, considera-se de fundamental importância para execução do objeto contratual que a empresa ou consórcio proponente demonstre sua capacidade em obter recursos, próprios ou de terceiros, para financiar projeto de infraestrutura com retorno de longo prazo. Por isso mesmo a exigência encontra respaldo na futura obrigação da Concessionária em efetuar tais investimentos, pelo que se preocupou o Poder Concedente em selecionar proponentes com tal capacidade.

Já que concerne à comprovação de experiência exigida no item 12.3.4.3, esclarece-se que, nos termos do Anexo 6.5 da Minuta de Contrato – Cadernos de Encargo, são deveres da concessionária para fins de cumprimento do 2º Marco da Concessão: *Modernização e Eficientização das Unidades de Iluminação Pública* do presente ANEXO, de, ao menos, 100% de todas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA conforme item 4.3.2 alínea “b”, constantes no CADASTRO BASE da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, obtendo, nas vias e espaços existentes, redução da carga instalada total de 63,95% (sessenta e três vírgula noventa e cinco por cento) e obtendo, nas unidades modernizadas, IRC (Índice de Reprodução de Cor) mínimo de 70, desde que concluída também a implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO, em todas as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA previstas no cronograma de implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO.

Assim, a exigência quantitativa também está relacionada à parte principal e significativa do objeto, que compreende em sua descrição e em seu escopo, a modernização e eficientização de 100% (cem por cento) dos pontos de iluminação pública do município de Toledo, sendo que finda a modernização todos os pontos de iluminação pública devem ser controlados por CCO. Pontue-se que o quantitativo referencial dos pontos de iluminação pública no município é da ordem de 24.274 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e quatro), sendo que a exigência constante no item impugnado sequer representa 30% do quantitativo total.

Tecidas considerações sobre cada uma das exigências, cumpre frisar que os quantitativos previstos nos referidos itens foram fixados respeitando a orientação do TCU de limitar tal exigência em 50%, conforme abaixo:

Acórdão nº 2.387/2014/TCU (...)

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 20 de Abril de 2022

Edição nº 3.209 - Extraordinária

Página 5 de 9



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Administração – Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110

Fone (45) 3055-8895 – e-mail: comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br



Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumam um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

E no ponto, ressalto que na Concessão em tela ambas as exigências observam o limite de 50%, tanto em relação os investimentos previstos, quanto em relação ao quantitativo referencial do atual parque de iluminação no município.

Reporto ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 para rememorar que as exigências de qualificação técnica são elas mesmas os instrumentos para assegurar que a competitividade do certame reverbera na seleção de licitante com capacidade para executar a integralidade do objeto da concorrência, tão cara ao atendimento dos princípios que regem a prestação do serviço público como a continuidade da prestação do serviço.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Na linha da exigência legal, a doutrina nacional, conforme apresenta Marçal Justen Filho ao tratar da essencialidade da exigência do atestado emitido em nome do licitante, esclarece que:

“excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação (...). Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República”.¹

No caso em tela a leitura do Edital da CP nº 002/2022 evidencia que as exigências de qualificação técnica estão de acordo com as obrigações a serem assumidas pela futura concessionária e estão em clara integração com a complexidade do objeto

¹ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 14ª. Edição.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 20 de Abril de 2022

Edição nº 3.209 - Extraordinária

Página 6 de 9



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Secretaria da Administração – Departamento de Compras, Licitações e Contratos
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone (45) 3055-8895 – e-mail: comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br



licitado. O Edital estabelece as parcelas de maior relevância do objeto da concorrência, uma vez que cabe ao Poder Concedente indicar no edital da licitação qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

A expressão “parcela de maior relevância técnica” nada mais é que o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Nesse sentido, como já exposto, as exigências que se impõem nos itens 12.3.4.1 (I) (II) e 12.3.4.3 do Edital referem-se exatamente a parcela significativa e relevante do objeto, considerando que serão modernizados e operados 100% do parque de iluminação pública nos termos específicos dos documentos editalícios sendo, portanto, necessária a comprovação da habilitação técnica da licitante para a realização das atividades apresentando sua capacidade técnica e financeira para a execução do objeto contratual.

O Edital considera como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, com base nos estudos técnicos e financeiros e estampados no Edital, Contrato e Anexos, evidenciando seus pontos mais críticos ou de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Ao considerar tais riscos e complexidades ao Poder Concedente cabe assegurar que a licitante contratada desempenhará efetivamente o conjunto de obrigações contratuais. Nesse sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp n.172.232/SP-1ª Turma:

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2 - 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado,



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 20 de Abril de 2022

Edição nº 3.209 - Extraordinária

Página 7 de 9



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Administração – Departamento de Compras, Licitações e Contratos
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone (45) 3055-8895 – e-mail: comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br



indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). (grifos)

Além da clara e legal a possibilidade de estabelecimento de requisitos de qualificação técnica a fim de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais em favor da continuidade da prestação do serviço, ressalto ainda que os termos da presente licitação foram elaborados com vistas a proporcionar ampla concorrência. Além da imensurável quantidade de empresas prestadoras de serviços de manutenção e modernização de redes de iluminação pública, é de conhecimento público que atualmente existem mais de 50 (cinquenta) contratos de concessão de serviços de iluminação pública vigentes no país², muitos destes contratos referem-se a redes de iluminação pública cuja dimensão corresponde ao quantitativo mínimo exigido na comprovação da habilitação técnica do presente edital ou superior a ele.

Em suma, a alegação do Impugnante no sentido de que as exigências limitam o universo de competidores não se sustenta, porquanto é notória a existência de diversas empresas no mercado que atuam no setor de operação e manutenção de iluminação pública. Além disso, o Edital e demais documentos da licitação foram submetidos à audiência e consulta públicas, quando as empresas e a população de maneira geral tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos, tendo a Administração Pública analisado e considerado tais manifestações para a elaboração da versão definitiva do Edital.

Também se pontue que de modo impreciso ou inexacto a impugnante alegou em arremate que as exigências de qualificação técnica significam “*formalismo e rigor desnecessário*” introduzido nos requisitos de habilitação e para sustentar essa afirmação lançou mão de doutrina e jurisprudências. No caso em tela, entretanto, não há qualquer respaldo a alegação, a uma, porque as exigências de qualificação técnica contidas no Edital da CP nº 002/2022 obedecem a ditames e patamares legais e, a duas, porque mesmo que se considere o formato de entrega das atestações exigidas o Edital prevê a possibilidade sua apresentação de diversas formas como por empresas do mesmo grupo econômico, permite o somatório de atestados e finalmente é permitida a participação de licitantes em consórcio, de modo que é indubitável que quanto à atestação técnica não houve qualquer excesso de formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.

Dessa forma, por total equívoco do impugnante, as exigências contidas no 12.3.4.1 (I) (II) e 12.3.4.3 do Edital estão devidamente amparadas pela legalidade, considerando ser uma parcela de relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Considerando o objeto da presente licitação, qual seja, a concessão dos serviços de iluminação pública no município, incluindo a modernização, eficiência, expansão, operação, manutenção e melhoramento da rede municipal de iluminação

² Disponível em <https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2021/12/21/contratos-de-ppps-em-iluminacao-publica-avancam.ghtml> Acesso em 20/04/2022



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 20 de Abril de 2022

Edição nº 3.209 - Extraordinária

Página 8 de 9



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Administração – Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110

Fone (45) 3055-8895 – e-mail: comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br



pública, é evidente que a complexidade dos serviços a serem prestados varia em razão da dimensão do parque de iluminação, cabendo ao Poder Concedente na formulação do Edital se certificar que os requisitos eleitos para qualificação dos proponentes está à altura da complexidade do objeto contratual.

Dessa forma, não há qualquer restrição de competitividade como ora alegada pela impugnante, ratificando que a complexidade que o objeto impõe a adoção dos requisitos contidos nos itens 12.3.4.1 (I) (II) e 12.3.4.3, uma vez que respeitados os patamares limites, sob pena de frustrar a devida comprovação técnica do licitante e considerando que no mercado atual encontra-se elevado número de potenciais licitantes capazes de atender as exigências editalícias, garantir a competitividade e a prestação integral dos serviços.

III – CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, a Comissão Especial de Licitação decide por conhecer e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação em epígrafe interposta por QUARK ENGENHARIA LTDA, mantendo-se todos os itens do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022.

Toledo, 20 de abril de 2022

André Dalla Vecchia
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 140/2022 de 15 de março de 2022



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 20 de Abril de 2022

Edição nº 3.209 - Extraordinária

Página 9 de 9

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº2.022, de 16/03/2010

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Prefeito Municipal

Marcio Antonio Borges

Chefe de Gabinete do Prefeito

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo-PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Gabinete do Prefeito

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente validos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.